

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 24/2023/DRCT- ASM

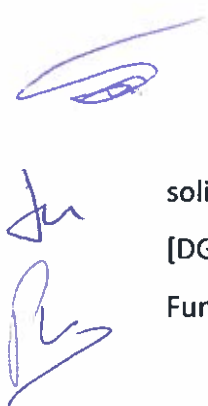
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greve sob a forma de paralisação nacional decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.), a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023 e greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação [doravante designado (S.TO.P.)], dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes à greve sob a forma de paralisação nacional a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023, e, greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes



2. Em face dos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 25 de maio de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, contudo o Sindicato não compareceu.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 11h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Francisco José Bordalo Lopes Henriques (efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura (efetivo)

4.3. Árbitra Representante dos Empregadores Públicos: Isabel Maria Amaro Nico (efetiva).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas vieram pronunciar-se, nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II. Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nas greves convocadas pelo S.TO.P.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "*serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no

artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "**aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos**" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "**limites externos**" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "**necessidade social impreterível**" e o de "**serviços mínimos**", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).


As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "**a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.**" (in, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.


A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);



iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,

v. O período de duração da greve.



A prestação de serviços mínimos não visa salvaguardar o regular funcionamento dos organismos que fornecem bens ou serviços públicos, mas, apenas, garantir que serão satisfeitas as necessidades tidas como essenciais para o existir comunitário, de forma observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O sector da educação presta serviços básicos cuja paralisação coloca em causa a satisfação de necessidades essenciais, as quais não se restringem ao consignado no citado artigo 397.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 (realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional).

E, este carácter essencial ficou bem patente nos períodos de confinamento emergentes da pandemia de COVID19, em que no sector da educação ocorreram excepções ao encerramento dos estabelecimentos de ensino para a população estudantil em geral, designadamente, a abertura das escolas de acolhimento para as crianças menores de 12 anos cujos pais trabalhem em serviços essenciais e não possam estar em casa com os filhos, salvaguarda do apoio alimentar a todas as crianças que beneficiam da acção social escolar e a continuidades das actividades relativas à intervenção precoce e o apoio às crianças com necessidades educativas especiais (medidas de combate à pandemia de COVID19 introduzidas a partir de 22/01/2021).

No caso deste processo, haverá que averiguar a necessidade de fixação de serviços mínimos com o seguinte objecto: a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023 e greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes.

O artigo 397.º da LTFP dispõe sobre a epígrafe “Obrigações de prestação de serviços durante a greve” o seguinte:

“1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os

trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

(...);

d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional."

Assim, afigura-se que se colocam duas distintas situações no objecto da greve decretada.

A primeira, integrada pela greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º, 10.º e 11.º anos de escolaridade; e a segunda integrada pela greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 12.º ano de escolaridade.


Na primeira situação não se encontra, por ora, demonstrado que o período de greve decretado coloque em causa as avaliações finais do 9.º, 10.º e 11.º ano de escolaridade. Com efeito, neste momento não se perspectiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas. Na verdade as referidas avaliações finais sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise.

Não obstante, se a situação da continuidade de declaração de greve às avaliações finais continuar de forma indefinida, poderá ser colocado em causa este serviço impreterível, na área da educação. O que, por ora, não se encontra, ainda demonstrado.

Situação diferente se coloca em relação às avaliações finais do 12.º ano de escolaridade.

Relativamente a este ano de escolaridade está em causa a realização de exames finais e de candidatura ao ensino superior.

Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo.



Nesta situação afigura-se proporcional a fixação de serviços mínimos, ao contrário do que sucede na primeira das situações suscitadas.

III - Decisão:

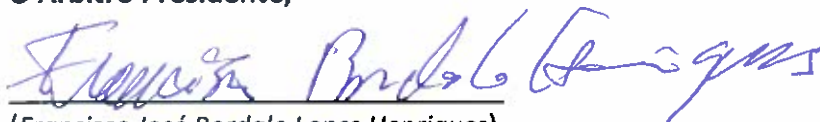
Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral delibera por maioria o seguinte:

- a) não fixar serviços mínimos a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º, 10.º e 11.º anos de escolaridade;
- b) fixar serviços mínimos relativos às avaliações finais do 12.º ano de escolaridade:
 - i) disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;
 - ii) realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final.

Notifique.

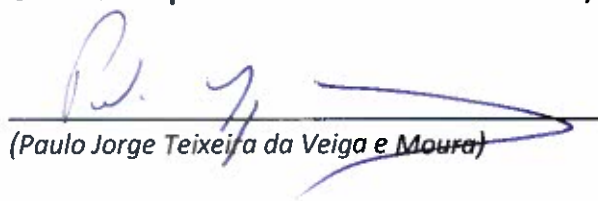
Lisboa, 30 de maio de 2023

O Árbitro Presidente,



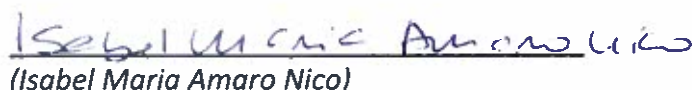
(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura)

A Árbitra representante dos Empregadores Públicos, votou vencida nos termos da declaração de voto que junta



(Isabel Maria Amaro Nico)

Declaração de voto de vencido

Acerca das greves decretadas pelo STOP para os dias 5 a 9 de junho próximos, para os trabalhadores docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais, em todos os ciclos de ensino, e para os trabalhadores docentes e com funções docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, pronunciou-se o ME através de uma análise técnica rigorosa vertida na “Posição Fundamentada” que endereçou a este colégio arbitral, em que me louvo, porque sustentada, por um lado, na consabida circunstância das greves do STOP serem greves de continuidade e por tempo indeterminado pelas renovações sucessivas e pela imprevisibilidade do seu termo, e por outro, nos fundamentos de direito resultantes do quadro legal aplicável, decorrentes, no essencial, dos artigos 18.º, 57.º e 74.º a CRP, do artigo 397.º da LTFP e dos regimes previstos no DL n.º 55/2018 de 6 de julho, na Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto e no DL n.º 22/2023, de 3 de abril, relativos ao ensino básico e secundário.

Assim, no caso sub judice acompanho a conclusão do ME quanto à obrigatoriedade de definição de serviços mínimos para a realização das avaliações finais internas, que abarca um universo de cerca de 205 000 alunos cujo período letivo termina a 7 de junho de 2023, face ao calendário das reuniões de avaliações internas finais que, necessariamente, devem ocorrer antes das provas finais de ciclo (9.º ano) que se iniciam na segunda-feira de 16 de junho de 2023 e dos exames finais nacionais do ensino secundário (11.º e 12.º ano) que se iniciam em 19 de junho, o que, considerando as greves já decretadas pelo STOP e por outras organizações sindicais, em contínuo e com o mesmo objeto até ao dia 16 de junho, inviabilizam as avaliações finais dos alunos

e a realização de exames no cumprimento do calendário escolar aplicável, em violação do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º LTFP, nada impedindo que sejam sucessivamente prorrogadas, com evidentes prejuízos do processo educativo dos alunos.

Nesta conformidade, concordo com o entendimento ME de “estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 2, alínea d) da LTFP), nos termos que aqui se apresentam:

Assegurar os meios estritamente necessários à realização da avaliação interna dos alunos, garantindo:

- a) A disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;
- b) A realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final relativas aos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.”

A representante das entidades empregadoras públicas,

Isabel Maria Amaro Nico

